



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.008 - MG (2011/0085412-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESLEY SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : WYLLERSON BALMANT DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO FALSA PUBLICADA EM JORNAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ, quando o acórdão recorrido, após apreciação do conjunto probatório, reconhece dano moral na publicação de informação falsa sobre participação do agravado em quadrilha de traficantes.
2. Valor da indenização fixado moderadamente, não justificando, pois, a intervenção dessa Superior Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.008 - MG (2011/0085412-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sempre Editora Ltda interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 403/404):

Acerca da ocorrência do dano moral, a controvérsia não supera o óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal estadual entendeu, após apreciar a prova colacionada aos autos do processo, que a notícia publicada pela recorrente não correspondia à realidade dos fatos, pois imputou ao recorrido a participação, não comprovada, em quadrilha organizada para o tráfico de drogas. A propósito, o seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (e-STJ fls. 282/283):

Com efeito, examinando-se detidamente os autos, verifica-se que em 23/05/2006 foi divulgado pelo jornal réu foto do autor (fl. 23), como integrante de quadrilha de traficantes, sendo que, de fato, ele fora liberado no mesmo dia da ocorrência, consoante se extrai da cópias do auto de prisão em flagrante, acostada às fls. 68/71, sem que contra ele fosse formalizada qualquer acusação relativa aos fatos noticiados, como se infere da denúncia (cópia juntada - fls. 14/20) e da certidão de fl. 105.

Desse modo, mesmo admitindo-se que o equívoco foi gerado pelos responsáveis pela prisão que teriam informado do indiciamento daqueles que saíram na foto, agiu o jornal negligentemente ao noticiar os fatos e, principalmente, publicar referida foto [...]"

Quanto ao valor arbitrado (R\$ 10.000,00), entendo não se mostrar exagerado a justificar a excepcional intervenção desta Superior Corte.

Alega que não é necessário o reexame de matéria fática, bastando o "correto enquadramento jurídico" (e-STJ fl. 411), o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz que o valor indenizatório fixado não é proporcional ao dano causado, merecendo, pois, ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.008 - MG (2011/0085412-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A agravante, a pretexto de "correto enquadramento jurídico", busca o objetivo único de reapreciação do julgado, com base na sua convicção firmada em torno dos elementos fático-probatórios sobre os quais a lide se circunscreve.

É evidente que apreciar a existência de conduta negligente da recorrente na apuração dos fatos, que resultaram na publicação de informação equivocada a respeito do agravado e a consequente ofensa a sua personalidade, demanda exame de material probatório, o que esbarra no teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao valor, nada há que reexaminar, pois esta Superior Corte, em casos em que o dano é de pequena monta (inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes), tem arbitrado valores indenizatórios entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00. Logo, a falsa imputação ao agravado de participação em quadrilha de traficantes sobeja, e muito, o dano moral oriundo de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o que justifica a manutenção do montante fixado (R\$ 10.000,00).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0085412-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 25.008 / MG**

Números Origem: 10687060452699 10687060452699003 687060452699

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESLEY SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : WYLLERSON BALMANT DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESLEY SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : WYLLERSON BALMANT DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.